

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL QUE APLICA E
ADAPTA À REGIÃO O DECRETO-LEI Nº
140-D/86, DE 14 DE JUNHO "TAXA SO-
CIAL ÚNICA"

ANGRA DO HEROÍSMO, 25 DE AGOSTO DE 1986



A Comissão permanente para os Assuntos Sociais reuniu, na Secretaria Regional de Educação e Cultura, no dia 25 de Agosto de 1986, a fim de apreciar e dar parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional que aplica e adapta à Região o Decreto-Lei nº 140-D/86, de 14 de Junho "Taxa Social Única".

I

finalidade do diploma

A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço visa aplicar, com adaptação, à Região Autónoma dos Açores, as normas contidas no Decreto-Lei nº 140-D/86, de 14 de Junho, nomeadamente, no que respeita à estrutura orgânica dos departamentos regionais com competência na matéria.

Convém referir que a adaptação introduzida no artigo 12º é apenas de ordem formal, visto na Região a competência ali prevista caber ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Quanto à alteração do artigo 19º, ela deve-se ao facto de se entender que as contribuições para o Fundo de Desemprego são, na Região Autónoma dos Açores, receita destinada a financiar o subsídio de desemprego e acções de formação profissional, (actualmente a taxa é de 7%).

Quando da entrada em vigor da "taxa social única", esta taxa



será reduzida a 6% e passará a ser receita da Segurança Social, vindo deste modo a somar a taxa única de 35,5%, sobre as remunerações por trabalho prestado (29,5% + 6%).

Com esta nova legislação, o subsídio de desemprego passa a ser uma prestação de segurança social, e como tal, encargo desta.

As acções de formação profissional continuam a ser da responsabilidade da Secretaria Regional do Trabalho, e assim, tal como acontece a nível do Governo Central, haverá lugar a uma transferência do orçamento da segurança social, neste caso, para o orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Calculado o peso percentual dos encargos com o subsídio de desemprego em 0,6%, encontrou-se a percentagem a transferir para o Orçamento da Região Autónoma dos Açores, que é de 5,4%, (6% - 06%).

Esta percentagem é ligeiramente superior à registada a nível nacional, porque o peso relativo dos encargos com os desempregados é menor a nível regional.

II

Enquadramento Jurídico

A referida proposta enquadra-se na alínea b), do artigo 229º, da Constituição e na alínea d), do nº 1, do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



Dá, por outro lado, cumprimento ao disposto no artigo 20º do Decreto-Lei nº 140-D/86, de 14 de Junho.

III

Apreciação na Generalidade

A criação da taxa social única, com unificação dos descontos para a Segurança Social e o Fundo de Desemprego é uma medida altamente positiva.

Efectivamente ela contribui para a racionalização e a implicação de procedimentos no relacionamento recíproco entre a Administração e o público em geral.

Implica a redução de custos unitários nas empresas contribuintes da Segurança Social.

Gera um aumento de rendimento disponível por parte de trabalhadores em geral, devido às medidas de desagravamento contributivo ora instituídas.

Implica a unificação dos mecanismos de cobranças, liquidação e Gestão das contribuições, evitando paralelamente os inconvenientes que resultam de diferentes comandos normativos e procedimentos operativos aplicáveis à arrecadação de contribuições para a Segurança Social, por um lado, e à liquidação de quotizações para o Fundo de Desemprego, por outro.



IV

Apreciação na Especialidade

A Comissão concorda com a proposta de Decreto legislativo Regional e não tem qualquer reparo a fazer quanto à especialidade.

Perante o exposto, a Comissão entende que a proposta de Decreto Legislativo Regional apresentada pelo Governo Regional deverá merecer a apreciação e aprovação por parte da Assembleia Regional dos Açores.

Angra do Heroísmo, 25 de Agosto de 1986.

Aprovado por unanimidade.

O Relator,

Ass: Mário Martins de Freitas

O Presidente,

Ass: Borges de Carvalho